

Acórdão: 16.332/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110180-89
Impugnante: José Eustáquio Ferreira
Proc. S. Passivo: Sebastião Rodrigues dos Santos
PTA/AI: 02.000205267-64
IPR: 704/6832
Origem: DF/Unai

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO – GADO BOVINO. Caracterizado o transporte de gado bovino acompanhado de nota fiscal consignando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria se destinava. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização do diferimento por estar o transporte de gado bovino acompanhado de nota fiscal consignando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria se destinava. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso V da Lei n.º 6763/75 .

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 18.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a constatação pela fiscalização de entrega de mercadoria (08 vacas para abate) a destinatário diverso, sendo que a nota fiscal avulsa de produtor 790494 de fls. 08 acobertadora da mercadoria, destinava a mesma para o destinatário Weber Peris da Silva, na Avenida Júlio Ribeiro dos Santos, 501 e a real moradora de tal endereço declarou às fls. 09 que naquele local não funciona estabelecimento comercial, bem como não recebeu qualquer mercadoria no local.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que houve um engano com relação ao endereço constante no documento, chamando de injusta a cobrança da multa aplicada. Junta declaração da Cooperativa Agropecuária de Unai Ltda e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, discorre sobre o procedimento irregular adotado pela mesma, pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

De fato, o que se percebe do conteúdo dos autos é que a infração está precisamente caracterizada, uma vez que no endereço de destino da mercadoria não foi encontrado qualquer tipo de estabelecimento comercial e, tampouco a própria mercadoria, conforme atesta a declaração de fls. 09.

Por outro lado, a defesa interposta pelo Contribuinte é frágil e não consegue elidir o feito fiscal.

Não bastassem estes argumentos, percebe-se com clareza que o documento fiscal acobertador da mercadoria – nota fiscal avulsa de produtor 790494 de fls. 09, mostra no campo de “Informações sobre o recolhimento do imposto” a operação como diferida, considerando que o destinatário não é optante pelo crédito presumido, hipótese prevista na legislação tributária vigente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22/10/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/cecs